



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056267-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado EDSON BRAULIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41306

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056267-84.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADO: EDSON BRAULIO LOPES

R.G.

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante rejeitada. Diante do comprovado descumprimento da obrigação, de rigor a aplicação da multa. O valor fixado para cumprimento da ordem é proporcional e adequado, visando o efetivo e integral cumprimento da obrigação, além de desestimular a continuidade em seu não atendimento. Agravo desprovido.

O agravado alega o descumprimento da obrigação de fazer, no que se refere à reativação do plano de saúde e da adequação do valor de seu prêmio, e execução as astreintes.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

A agravante alega cumprimento da determinação e desproporcionalidade na multa executada.

Contrarrazões apresentadas às págs. 94/98.

É o relatório.

Após o regular tramite processual sobreveio sentença de procedência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, em relação à primeira ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da cláusula que previu o reajuste por sinistralidade das mensalidades do plano de saúde do autor e para condenar a ré à restituição daquilo que foi pago a mais pelo autor, em montante que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde os efetivos pagamentos, observado o prazo prescricional de três anos contados da data do ajuizamento desta demanda. Com efeito, concedo a tutela provisória. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Quanto à segunda ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO, nos termos do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil, em razão da sua reconhecida ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$1.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. PRI.”

As requeridas interpuseram recurso de apelação, sendo o recurso improvido:

“Apelação cível - Plano de Saúde - Ação declaratória c.c.repetição de indébito - Alegação de aumento abusivo e ilegal nas mensalidades - Procedência da ação.

Inconformismo das rés Ilegitimidade da Qualicorp reconhecida em sentença Ausência de interesse recursal- Reajustes por sinistralidade e financeiro (VCMH) que, por si só, não são abusivos - Apesar disso, os reajustes devem ser cancelados - Ausência no caso concreto de demonstração de como os reajustes foram calculados -Vulneração ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor Aplica-se o prazo de prescrição geral previsto no artigo 205 do Código Civil,10 anos, nos pedidos de revisão dos índices de reajustes implementados aos planos de saúde. Devendo ser aplicado o prazo prescricional trienal, artigo 206, § 3º, IV, do CC, para as hipóteses de restituição dos valores eventualmente pagos a maior - Apelos desprovidos.”

Contra o v. acórdão supratranscrito a requerida Qualicorp, mesmo sendo reconhecida a sua ilegitimidade em sentença e mantida no acórdão, interpôs embargos de declaração, no qual não tem efeito suspensivo, restando vigente os efeitos da r. sentença, cumulada com o v. acórdão.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Quanto ao alegado cumprimento da obrigação, conforme decisão hostilizada:

“Por derradeiro, no tocante à alegação do cumprimento da obrigação corporificada em sentença, destaca-se que o Código de Processo Civil, no artigo 373, efetuou a distribuição legal dos ônus da prova, e, com isso, determinou que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Mediante detida análise dos autos, verifica-se que o executado não logrou êxito em demonstrar o cumprimento integral do comando judicial fundante do presente incidente, tal

como alegado, a se limitar a acostar capturas de telas de sistema interno, os quais não tem o condão de desincumbir aparte de seu ônus probatório, uma vez que se trata de prova unilateral. Lado outro, em observância aos documentos juntados pela parte impugnada às fls. 192/207, inequívoco é a flagrante e reiterada recalcitrância em cumprir a citada obrigação de fazer.

Diante do comprovado descumprimento da obrigação, de rigor a aplicação da multa.

O valor fixado para cumprimento da ordem é proporcional e adequado, visando o efetivo e integral cumprimento da obrigação, além de desestimular a continuidade em seu não atendimento.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator